TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195609/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Iporã. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Iporã, sob responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS (gestão 03/10/2019 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4728/21 (peça 8), considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial — que apontam a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência — e visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verificou que o Município não estaria realizando as transferências necessárias a esse objetivo.

O atual gestor do Município de Iporã, Sergio Luiz Borges (gestão 01/01/2021 a 31/12/2024), em sede de contraditório (peça 15 a 28), informou que acostou aos autos os seguintes documentos para comprovar o pagamento dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

aportes para a cobertura do déficit atuarial do exercício de 2020, relativo ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã (FAPESPI):

- Lei Municipal n.º 1698/2021 (peça 16), homologando a reavaliação atuarial do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Iporã que apurou o custo suplementar para o exercício 2020;
- Lei Municipal n.º 1710/2021 (peça 17), autorizando o parcelamento de débitos do Município de Iporã, com o RPPS apurado para o exercício de 2020;
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021 (peça 18);
- Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (peça 19);
- "*Autorização para Débito em Conta de Repasse do FPM*" (peça 20); e
- Comprovantes de pagamentos de parcelas já vencidas (peças 21 a 28).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno[1], o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 35).

A CGM esclareceu, por intermédio da Instrução n.º 292/23 - CGM (peça 31), que o valor de R$ 1.596,333,19 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos) — apontado como pago — se refere a pagamentos de aportes do exercício de 2019, realizados em 2020, no grupo da natureza despesa 3.3.91.97 (Aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS). Mencionou, ainda, que foi observado, em consulta à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o registro de 'aceito' em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021, estando adimplente até a parcela n.º 15. Ao final, entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade não foram suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos desta prestação de contas, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro

[1] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

de 2020, com a aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Aristides Antonio Campos, devido à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial durante o período em que foi o responsável legal pelo Município de Iporã.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 122/23 - 3PC (peça 32), acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, eis que a municipalidade falhou em cumprir o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 634/2021 firmado em 11/05/2021, no qual acordou realizar o pagamento da soma de R$ 3.562.960,32 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), dividida em 60 (sessenta) parcelas de R$ 59.382,67 (cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo quitado apenas 8 (oito) — a última em 11/01/2022 (peça 28, fl. 2). Todavia, “*visando evitar a interposição de recursos e extensão desnecessária do processo*”, sugeriu a renovação das intimações de Aristides Antonio Campos e Sergio Luiz Borges para que atualizem o estado em que se encontra o referido parcelamento — medida por mim autorizada por meio do Despacho n.º 594/23 - GCFSC (peça 33).

O atual prefeito de Iporã, Sérgio Luiz Borges, compareceu aos autos, à peça 44, trazendo, em suma, as seguintes razões de contraditório:

– Em relação ao exercício do ex-prefeito Aristides Antonio Campos, alegou que a dívida, por ser relativa ao ano de 2020, deveria ser quitada durante a gestão daquele ano, mas só pôde ser parcelada no exercício seguinte, tendo em vista que o parcelamento dependia da criação “*de lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal (Lei 1.710/2021)*”;

– Foram realizados os pagamentos de 17 (dezessete) parcelas, até 11/10/2022, sendo que ele, Sergio Luiz Borges, como atual gestor, parou de efetuar os pagamentos, de maneira que “*verifica-se que o Gestor Aristides Antonio de Campos não tem culpa em relação a falta de pagamento, considerando que durante sua gestão sempre manteve os pagamentos dos demais parcelamentos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

em dia não havendo atraso e sempre zelando para quitação do déficit atuarial em relação a previdência municipal.";

– Por não ter dado causa à cessação dos pagamentos das parcelas vencidas, diante da troca de gestão e por não ser mais responsável pelas contas do município, o ex-alcaide Aristides Antonio Campos deve ser eximido de qualquer penalização;

– O parcelamento da dívida começou a ser pago durante a gestão do atual prefeito Sérgio Luiz Borges, sendo a 1ª (primeira) parcela quitada em 11/06/2021 e a última — 17ª décima sétima) — em 11/10/2022;

– A queda na arrecadação municipal e o aumento de gastos com saúde, educação e segurança pública foram os motivos utilizados para a paralisação dos pagamentos das parcelas vencidas, diante do "*crescimento desordenado da população do município em virtude da instalação de empresas geradoras de empregos*";

– Uma vez "*que a inadimplência das parcelas não é objeto de uma má gestão pública, mas sim de uma queda absurda na arrecadação municipal, o que tem impedido o gestor de cumprir com o acordo ajustado.*", argumenta que ele, como atual prefeito, também deve ser eximido de aplicação de multa.

Por sua vez, o ex-prefeito Aristides Antonio Campos optou por não responder as indagações posadas por esta Corte ao longo do processo, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo para resposta (peça 46).

Em derradeira análise, a CGM concluiu, por meio da Instrução n.º 222/24 - CGM (peça 47), pela irregularidade das contas, "*tendo em vista que o aporte não foi repassado ainda no exercício de 2020 e as parcelas não estão sendo quitadas*", bem como pela manutenção da "*multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

Ao seu turno, por intermédio do Parecer n.º 218/24 - 3PC (peça 48), o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, entendo que a CGM foi contundente ao destacar que a irregularidade não foi sanada por conta da ausência do pagamento que deveria ter sido efetuado em 2020, restando inadimplentes as parcelas do acordo firmado. Nesse sentido, destaco:

> Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que conforme apurado no Laudo Atuarial efetuado para o exercício de 2020, o aporte atuarial corresponde a R$ 3.161.865,20, que acrescido dos respectivos juros, conforme constou da Lei nº 1698/2021, totaliza R$ 3.348.099,38, bem como **destaca-se que durante o exercício de 2020 não foi efetuado nenhum pagamento**.
>
> Conforme autorizado mediante Lei nº 1710/2021, o valor do Aporte referente ao exercício de 2020 foi atualizado para R$ 3.562.960,32 e efetuado parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, Acordo de Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 5 Parcelamento CADPREV Nº 00634/2021, a ser pago em 60 vezes com vencimento da 1ª parcela em 11/06/2021 no valor de R$ 59.382,67. (...)
>
> Quanto aos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, bem como em consulta aos dados do SIM AM e site da Previdência Social, verifica-se que muito embora tenham sido tomadas medidas quando ao repasse do aporte referente ao exercício de 2020, sendo efetuado parcelamento junto a entidade previdenciária, conforme declarado na própria defesa, **o município não está em dia com o pagamento**: (destaquei)

Logo, acompanho os entendimentos técnicos uniformes quanto à irregularidade do ponto, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento do estabelecido pela Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando o equacionamento do déficit atuarial e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário por meio de plano de amortização consistindo no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

Doutro giro, quanto à aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito Aristides Antonio Campos, também acompanho as propostas técnicas. Isso porque, conforme observo, o referido gestor permaneceu no cargo de 03/10/2019 a 31/12/2020, mas o parcelamento do débito em questão só foi aprovado no ano seguinte de 2021, momento em que não mais era o gestor em exercício. Esse movimento, tocado pelo atual prefeito de Iporã, Sérgio Luiz Borges, exigiu a criação de uma lei autorizadora específica, a qual só foi aprovada pela Câmara Legislativa no ano seguinte à saída de Aristides Antonio Campos e originou a Lei Municipal n.º 1.710/2021.

É de se ressaltar que, em que pese devidamente citado (peça 13) e intimado (peça 36), em momento algum, o ex-prefeito Aristides Antonio Campos compareceu aos autos para oferecer contraditório aos questionamentos possados por esta Corte de Contas, mostrando total desrespeito e desconsideração para com o trabalho realizado no manejo do dinheiro público. Ademais, fato agravante, sequer efetuou qualquer pagamento no ano de 2020 ou tomou qualquer medida mitigadora acerca da irregularidade em comento, cabendo ao seu sucessor realizar o parcelamento da dívida que herdou de sua breve gestão de pouco mais de 12 (doze) meses.

III. VOTO

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, exercício de 2020, de responsabilidade de **ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[3], e 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, exercício de 2020, de responsabilidade de **ARISTIDES ANTONIO CAMPOS**, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; e

[2] Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
[3] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5]. Por fim, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, VII[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
[6] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JZNX